



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 062, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WILLIAM FERNANDO MIRANDA
Presidente da Câmara Municipal da Serra em Exercício.

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Prorroga o Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS SERRA 2025” até 15 de dezembro de 2025, e restringe as modalidades de parcelamento”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, em regime de urgência, nos termos dos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica do Município da Serra, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, 25 de setembro de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2025

**PRORROGA O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – “REFIS
SERRA 2025” ATÉ 15 DE DEZEMBRO
DE 2025 E RESTRINGE AS
MODALIDADES DE PARCELAMENTO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 15 de dezembro de 2025 o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS SERRA 2025”, instituído pela Lei nº 6.150, de 14 de março de 2025.

Art. 2º A adesão ao programa, no período prorrogado por esta Lei, será admitida exclusivamente nas modalidades de pagamento em Parcela Única ou de pagamento em 2 a 8 parcelas, assegurando ao contribuinte os descontos de juros, multas de mora e multas por infração, conforme estabelecido nas tabelas 01 e 02, inseridas no Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Fica prorrogada também a adesão para todos os parcelamentos especiais previstos nos artigos 9º e 10 da Lei nº 6.150, de 14 de março de 2025, até o dia 15 de dezembro de 2025.

Art. 3º Aplicam-se ao Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS SERRA 2025”, durante o prazo de prorrogação previsto nesta Lei, todas as regras e condições estabelecidas pela Lei nº 6.150, de 14 de março de 2025, exceto as disposições que tratem de parcelamento ou de qualquer forma de pagamento que não seja prevista nesta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as existentes na Lei 6.150, de 14 de março de 2025, mantendo em vigor todos os demais dispositivos da referida Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, de de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

TABELAS DE DESCONTOS:

TABELA 01: DÉBITOS DE ITBI, ISSQN, IPTU, TAXAS, AUTOS DE INFRAÇÃO COM LANÇAMENTO DE ISSQN OU ITBI E DEMAIS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS NÃO ABARCADOS PELA TABELA 02 (exceto os autos de infração e os tributos lançados no exercício de 2025).

Parcelas	Desconto sobre a multa de inscrição em Dívida Ativa e multa de mora	Desconto sobre a multa por infração	Desconto sobre os juros	Parcela mínima (pessoa física)	Parcela mínima (pessoa jurídica)
Única	100%	70%	100%	-	-
De 2 a 8 / Art. 10 da Lei nº 6.150, de 14 de março de 2025.	100%	70%	100%	R\$ 80,00	R\$ 120,00

TABELA 02: AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA SEMMA/SEDIR/SEDUR/SESA/SESE E SEFA (EXCLUINDO AQUELES COM LANÇAMENTO DE ISSQN E ITBI) (exceto os autos de infração lançados no exercício de 2025).

Parcelas	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa	Desconto sobre os juros	Parcela mínima (pessoa física)	Parcela mínima (pessoa jurídica)
Única	70%	70%	-	-
De 2 a 8 / Art. 10 da Lei nº 6.150, de 14 de março de 2025.	70%	70%	R\$ 80,00	R\$ 120,00



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICAÇÃO

O incluso Projeto de Lei prorroga o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS SERRA 2025, até o dia 15 de dezembro de 2025, restringindo algumas das modalidades de parcelamento para dinamizar os recebimentos.

O Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 6.150, de 14 de março de 2025, mostrou-se um importante instrumento de regularização de créditos tributários e não tributários do Município, permitindo que contribuintes inadimplentes retomassem sua regularidade fiscal e, ao mesmo tempo, proporcionando incremento significativo na arrecadação municipal.

Todavia, a experiência prática com a execução do REFIS demonstrou a necessidade de concentrar os esforços na modalidade de pagamento a curto prazo, garantindo maior eficiência arrecadatória e imediata entrada de recursos nos cofres públicos, condição indispensável ao equilíbrio fiscal do Município e ao atendimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei mantém todas as disposições da Lei nº 6.150/2025, exceto aquelas relacionadas às modalidades dos parcelamentos restringidos.

Ademais, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informa-se que os impactos financeiros decorrentes da presente prorrogação encontram-se devidamente estimados e contemplados na Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 6.124/2024) e compatibilizados com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.063/2024, especialmente em seus anexos de metas e riscos fiscais.

Dessa forma, a renúncia de receita já foi prevista e compensada na programação orçamentária vigente.

Trata-se, portanto, de medida que concilia a justiça fiscal, ao conceder oportunidade de quitação integral com benefícios, e a responsabilidade fiscal, ao priorizar a arrecadação imediata e preservar o equilíbrio das contas públicas.